



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13317.000085/2003-65  
**Recurso nº** 134.076 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.031 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2009  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Recorrente** IPEVEL - IGUATU VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Fortaleza - CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. RECURSO  
INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido, por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por preempção.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado para fim de constituir a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 04/08), no período de abril a setembro de 1998.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos segundo e terceiro trimestres de 1998, onde foi constatada falta de recolhimento do PIS em razão de "Proc. Jud. de outro CNPJ".

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fl. 01), informando que as cobranças efetuadas no auto de infração estão sob Ação Cautelar Classe 12000, Processo nº 97.19358-6, de 22/07/1999, em regime de decisão judicial, sentença anexa às fls. 19/21.

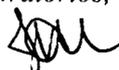
Após analisar os documentos trazidos aos autos, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE proferiu o Acórdão nº 6.730 (fls. 23/26), que manteve parcialmente o auto de infração para o fim de evitar a decadência do tributo, uma vez que restou comprovado que a recorrente encontrava-se albergada por decisão judicial, *verbis*:

*"Portanto, a fim de prevenir a decadência, deverá ser procedido o lançamento do crédito tributário objeto de discussão perante a esfera judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.*

*No que tange a multa de ofício, à luz do art. 18 da Lei 10.833 de 2003, 'o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964'.*

*Logo, nos autos de infração oriundos de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no dispositivo ora transcrito, como no presente caso, descabe a exigência da multa de ofício, conforme entendimento expendido na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, 'c', do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.*

*Em face do exposto, Voto no sentido julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento para considerar devida a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e exonerar a multa de ofício, sem prejuízo da cobrança do crédito tributário ora mantido com os respectivos encargos moratórios, de acordo com a legislação de regência." (destaquei)*



Logo, a autuação do valor principal foi mantida, tendo sido cancelada a multa de ofício em razão da aplicação retroativa do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

Conforme se verifica do Aviso de Recebimento - AR, acostado à fl. 45, a recorrente foi regularmente intimada em 02/12/2005, sexta feira, sendo que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso voluntário teve sua contagem iniciada em 05/12/2005. Em 05/01/2006, a autoridade administrativa da Receita Federal lavrou "Termo de Perempção" (fl. 46), onde se registra que decorreu *in albis* o prazo para apresentação do recurso pela recorrente. Já às fls. 47/52 consta o recurso voluntário apresentado pela recorrente na data de 11/01/2006.

Em suas razões, a recorrente traz em sua defesa o art. 62 do Decreto nº 70.235/72, o qual garante que durante a vigência de processo judicial não seja instaurado procedimento fiscal contra a contribuinte.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Conforme relatado, o recurso voluntário apresentado é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

A recorrente tomou ciência do Acórdão nº 6730, da DRJ em Fortaleza - CE, por meio de Aviso de Recebimento anexado à fl. 45, no qual consta como data de recebimento o dia 02/12/2005, data esta confirmada pelos correios através do carimbo de entrega. Contudo, compulsando os autos administrativos, verifica-se que **o recurso somente foi protocolizado em 11/01/2006**, conforme se verifica à fl. 47.

De efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe, *verbis*:

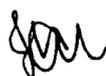
*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".*

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

*"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Assim, tendo em vista que o dia 02/12/2005 foi uma sexta-feira, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se na segunda-feira, dia 05/12/2005, expirando-se no dia 03/01/2006, uma terça-feira, dia útil.



Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT nºs 473/200, 504/217, 611/155 e 698/209, e RF nº 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente: "- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos" (MS nº 24.274, AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"*

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual **NÃO O CONHEÇO**, deixando, portanto, de analisar o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

  
FABIOLLA CASSIANO KERAMIDAS  
